



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	06583/2017/TCE-RO
PROTOCOLO:	14733/17 (fl. 3)
ENTRADA DO PROCESSO NO TCE:	17.11.2017 (fl. 3)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
ASSUNTO:	Reserva Remunerada
ATO DE TRANSFERÊNCIA - IPERON:	Ato Concessório de Reserva n. 040/IPERON/PM-RO , de 2.3.2017, publicado no DOE n. 57, de 27.3.2017 (fls. 91/92)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c os artigos 1º, § 1º; 8º e 28, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 4.056,78 (fls. 83/84)
TEMPESTIVO:	Não (fls. 3/92)
CONTROLE INTERNO:	Sim (fls. 86/88)
RELATOR:	Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

DADOS DO SERVIDOR

NOME:	Gerson Camilo Ferreira
REGISTRO GERAL - RG:	351.227 SSP/RO (fl. 10)
CPF:	421.185.142-04 (fl. 10)
DATA DE NASCIMENTO:	4.8.1971 (fl. 10)
SEXO	Masculino (fl. 10)
REGISTRO ESTATÍSTICO - RE:	100058643 (fl. 10)
CERTIFICADO DE RESERVISTA	773374 (fl. 45)
POSTO OU GRADUAÇÃO:	Cabo PM (fl. 10)
DATA DE INCLUSÃO:	24.7.1992 (fl. 10)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (fl. 22)

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos sobre transferência para reserva remunerada, oriunda da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedida ao servidor Gerson Camilo Ferreira, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Divisão para análise.

O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/96 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

154/96¹, enquadrando-se no rito ordinário, pois os proventos (fls. 83/84) superavam dois salários mínimos vigentes na data do ato².

II. DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA – ID 548276

A Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, especifica em seu artigo 27, Incisos I a XI, que o procedimento para fins de registro do ato de transferência do militar estadual para a reserva remunerada será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Fl. nº
I	Requerimento do militar, no caso de transferência a pedido;		X	
II	Cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.);	X		21
III	Cópia da ficha de assentamentos do militar;	X		10/11
IV	Ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar;	X		22
V	Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário – anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;	X		44, 45, 100/101 Id 572668
VI	Cópia do ato de transferência para a reserva remunerada, indicando sua fundamentação legal e qualificação do militar;	X		91
VII	Cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada;	X		92
VIII	Planilha de proventos, elaborada conforme formulário – anexo TC-34;	X		83/84
IX	Cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira;	X		97
X	Declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor;	X		35
XI	Comprovação da diplomação em cargo eletivo, se for o caso.	Não se aplica ao caso		

De acordo com a análise documental supra, observou-se não constar nos autos cópia completa do certificado de reservista conforme exigido no inciso V do art. 27, da IN n. 13/TCE-2004, razão porque fora realizada diligência por esta SGCE, nos termos dos documentos acostados ao ID n. 572668, suprindo a exigência normativa.

¹ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Em 2017 o salário mínimo nacional era de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), instituído conforme Decreto n. 8.948/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Ademais, observou-se não constar nos autos pedido de transferência para a Reserva Remunerada, também exigido no art. 93, *caput*, do Decreto-Lei n. 9-A/1982, norma que fundamentou o ato concessório.

Do requerimento acostado à fl. 8 verifica-se que o servidor pediu promoção por tempo de serviço, com fulcro na Lei n. 2.687/2012, procedimento distinto e antecessor à Reserva. Todavia, em vista do lapso transcorrido desde a publicação do ato, presume-se a ciência do servidor, despidendo diligenciar ao gestor nesse sentido.

No entanto, sugere-se recomendar ao órgão previdenciário que doravante cumpra as exigências previstas nos artigos 27, I, da IN 13/2004/TCE-RO e 93, *caput*, do Decreto-Lei n. 9-A/1982, solicitando aos servidores o devido requerimento para instauração do processo de transferência à Reserva Remunerada, ou ciência de que este será iniciado, eis que a promoção por tempo de serviço³ e a reserva⁴ são atos voluntários e procedimentos distintos.

Dessa forma, considerando completa a instrução processual infere-se que os autos estão aptos à análise técnica conclusiva.

III. DO TEMPO DE SERVIÇO

Natureza do Serviço	Tempo líquido apurado ⁵ por esta unidade técnica (via SICAP WEB anexo)	Tempo apurado pelo órgão concedente (fls. 100/101)	Aferição
Serviço Público militar e/ou policial ⁶	9.368 dias, ou, 25 anos, 8 meses e 3 dias.	9.370 dias, ou, 25 anos, 8 meses e 5 dias.	η
Tempo de serviço civil	605 dias, ou, 1 ano e 8 meses.	611 dias, ou, 1 ano, 9 meses e 9 dias	✓
Adicionais ⁷ (tempo ficto até 9.4.2002)	970 ⁸ dias, ou, 2 anos e 8 meses.	970 dias, ou, 2 anos e 8 meses	✓

³ Lei 2.687/2012: Art. 2º. A promoção pelo critério de Tempo de Serviço é **voluntário**, e não ocupa vaga no posto e/ou graduação nos Quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e será requerida aos Comandantes Gerais das Corporações.

⁴ Decreto-Lei n. 9-A/1982: Art. 93 A transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, será concedida **mediante requerimento** do policial-militar que contar no mínimo: (...).

⁵ Tempo apurado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório.

⁶ O art. 28 da Lei nº 1.063/2002, com alterações da Lei nº 1.403/2004 prevê: Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino. Parágrafo único. Não haverá contagem de tempo de contribuição fictício, ressalvado o direito adquirido.

⁷ Previsão do Art. 125, incisos II, III, IV e VI, do Decreto-Lei nº 9-A/1982, com vigência até 9.4.2002, em vista da revogação desses incisos pela Lei nº 1.063/2002, vigente a partir de 10.4.2002: Art. 125 (...). II - tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro; III - férias não gozadas, em razão de um dos motivos enumerados no art. 63, § 3º, contado em dobro. IV - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de serviço prestado pelo Oficial do Quadro de Saúde, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do Curso Universitário correspondente; VI - 1/3 (um terço) para cada período, consecutivo ou não, de 02 (dois) anos de efetivo serviço prestado pelo servidor militar, nas guarnições policiais-militares de Rondônia.

⁸ Refere-se ao adicional de 1/3: 970 dias (24.7.1990 a 9.4.2002 = 2 anos e 8 meses x 365 = 2920/3 = 973,333 arredondado para 970); aferição via Sicap Web anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Total	10.943 dias, ou, 29 anos, 11 meses e 28 dias.	10.951 dias, ou, 30 anos e 1 dia.	η
-------	---	-----------------------------------	---

(✓) Confere (η) Não confere

Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição realizada por esta Unidade Técnica com aquela realizada pela PMRO obtém-se a diferença de 8 (oito) dias, inconsistência esta incapaz de macular a legalidade do benefício concedido.

Cumpra anotar que o servidor requereu (fl. 8) e lhe foi deferido (fl. 51) averbação de Licença Especial em dobro, referente aos 1º e 2º quinquênios, no total de um ano.

Dos autos consta que inicialmente o mencionado tempo fora computado para fins de concessão do benefício em tela, conforme consta à fl. 53, ocasião em que o servidor foi transferido para o Quadro Especial (fl. 58) por haver atendido o requisito temporal de 30 anos de serviço.

Todavia, ao emitir a Certidão de Tempo de Serviço definitiva, fls. 100/101, o Órgão de origem excluiu o tempo averbado referente à Licença Especial, não constando nos autos justificativas sobre a exclusão.

Note-se que apenas o 1º Quinquênio (24.7.1992 a 23.7.1997) poderia ser averbado em dobro para a inatividade, considerando a data de inclusão do servidor em 24.7.1992, face à revogação do artigo 125 e seus incisos II, III, IV e VI do Decreto-Lei n. 9-A/1982 pela Lei n. 1.063/2002, com vigência a partir de 10.4.2002, impedindo a averbação em dobro do 2º Quinquênio (24.7.1997 a 23.7.2002).

Ademais, excluído o tempo averbado em dobro oriundo da LE não gozada o servidor não atenderia, na data de inclusão em quadro especial, o requisito laboral mínimo para transferência à reserva remunerada (30 anos de contribuição, sendo 20 de serviço público militar ou policial militar).

Todavia, computando-se o tempo decorrido até a data de publicação do ato verifica-se que o servidor completou trinta anos de contribuição mesmo sem o adicional de LE em dobro, razão porque esse adicional também não foi incluído na aferição realizada por esta unidade técnica.

Dessa forma, constatado que mencionado tempo não foi aproveitado para fins de inatividade, necessário comunicar ao servidor para, caso queira, buscar o que entender de direito junto à Administração Pública.

IV. DO ATO CONCESSÓRIO

Item	Informações necessárias	Informações constantes do ato analisado	Fls.	Aferição
1	tipo/nº/publicação	Ato Concessório de Reserva nº 040/IPERON/PM-RO , de 2.3.2017, publicado no DOE nº 57, de 27.3.2017.	91/92	✓
2	fundamentação legal	Artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c os artigos 1º, § 1º; 8º e 28, da Lei nº	91	✓



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

		1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.		
3	- nome do militar	Gerson Camilo Ferreira	10	✓
4	- qualificação	Cabo PM RE 100058643	10	✓
5	- data da vigência do benefício	A partir da data de publicação em 27.3.2017.	92	✓

(✓) Confere (η) Não confere

Da análise constata-se que o ato concessório supre as exigências previstas nos incisos VI e VII do art. 27 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO.

V. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c os artigos 1º, § 1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.	Última remuneração (integral) do militar em atividade, paridade e extensão de vantagens.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

Considerando o tempo de serviço exercido pelo servidor militar, conforme demonstrado no item III deste Relatório e arquivo *Sicap Web* anexo, infere-se que o ato autuado às fls. 91/92 está em conformidade com os diplomas legais de regência e equivale ao direito adquirido pelo Cabo PM *Gerson Camilo Ferreira*.

VI. DOS PROVENTOS

Base de Cálculo	Valor	Aferição
- Proventos integrais com base de cálculo na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.	R\$ 4.056,78 (fls. 83/84)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

Verifica-se, a partir da Ficha Financeira à fl. 97 e Planilha de Proventos às fls. 83/84, que os proventos foram fixados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que basileu o ato concessório, considerando a atualização remuneratória prevista na Lei n. 3.513/2015.

Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, "a", da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.



VII. CONCLUSÃO

Nesses termos, após análise dos documentos que instruem os autos, constatada a legalidade, permite-se pugnar pelo registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, com proventos calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens, ao Cabo PM *Gerson Camilo Ferreira*, RE n. 100058643, pertencente ao quadro de servidores militares do Estado de Rondônia, materializado no Ato Concessório de Reserva n. 040/IPERON/PM-RO, de 2.3.2017, publicado no DOE n. 57, de 27.3.2017, com fulcro no artigo 42, §1º da Constituição Federal c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I, e 93, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º; 8º e 28 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008.

VIII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento:

a) considerar o Ato Concessório de Reserva n. 040/IPERON/PM-RO, de 2.3.2017, publicado no DOE n. 57, de 27.3.2017, **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) notificar o Órgão Previdenciário para que comunique ao servidor *Gerson Camilo Ferreira* sobre o não aproveitamento do adicional de tempo fictício oriundo de Licença Especial averbada em dobro para transferência à inatividade, por se tratar de um dos pedidos constantes em seu Requerimento;

c) recomendar ao Órgão Previdenciário que doravante cumpra as exigências previstas nos artigos 27, I, da IN 13/2004/TCE-RO e 93, *caput*, do Decreto-Lei n. 9-A/1982, solicitando aos servidores que junto ao pedido de promoção por tempo de serviço fulcrado na Lei n. 2.687/2012 apresentem requerimento de transferência à Reserva Remunerada, ou ciência expressa de que este processo será iniciado, eis que a promoção por tempo de serviço e a reserva são atos voluntários e procedimentos distintos que dependem de requerimento do servidor.

Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho-RO, 27 de fevereiro e 2018.

(assinado eletronicamente)

Rosimar Francelino Maciel

Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas – Militar
Cad. 499

Em, 27 de Fevereiro de 2018



ROSIMAR FRANCELINO MACIEL
Mat. 499
CHEFE DA DIVISÃO DE INATIVOS E
PENSIONISTAS MILITAR